

PROJETO DE LEI N.º 2.233, DE 2023

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Altera o parágrafo único do art. 71 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5092/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI № , DE 2023

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Altera o parágrafo único do art. 71 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 71 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 2.840, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.71	

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aplicar-se-á o disposto no *caput* do art. 69, observada a regra do art. 75 deste Código".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime continuado constitui uma ficção jurídica, pautada em razões de política criminal, que autoriza o magistrado a deixar de aplicar as penas correspondentes aos crimes isoladamente considerados para aplicar a pena exasperada, como se o agente tivesse praticado um único delito que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os delitos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

A ideia consiste basicamente em mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis, quando os crimes são praticados em desdobramento, sendo os demais havidos como sucessão da conduta inaugural do agente. A sistemática parece oportuna quando se pretende evitar penas descomunais e desnecessárias em situações que não revelam maior censurabilidade, não se





revelando razoável a sua aplicação quando o agente comete delito de natureza dolosa contra a vida ou com uso de violência ou grave ameaça a pessoa.

As balizas atuais que conformam o instituto resultam da Reforma Penal de 1984, que estabeleceu a nova redação do art. 71 do Código Penal e de seu parágrafo único. A possibilidade de haver a continuidade delitiva nas infrações penais em que o agente tenha atuado com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, fez surgir a distinção entre o crime continuado simples, estabelecido no caput do art. 71, e o crime continuado qualificado, previsto no parágrafo único do mesmo artigo, com redação colacionada a seguir.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Até a Reforma Penal de 1984, prevalecia no Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual não se admitia a continuidade delitiva nos crimes contra a vida, em conformidade com a Súmula nº 605 daquela Corte. Ocorre que, com a modificação do Código Penal, introduzida pela Reforma de 1984, o entendimento já assentado na Suprema Corte ficou superado, passando-se a se admitir a aplicação irrestrita do instituto da continuidade delitiva, observadas as novas condicionantes e desde que atendidos os requisitos.

Sobre esse aspecto, a Reforma Penal de 1984 representou um retrocesso. É evidente que um homicídio não pode ser visto como continuação de outro, mas como nova ofensa a um bem jurídico de vítima diversa. A Lei penal protege o bem jurídico vida de forma individualizada, reportando-se à relevância de cada ser humano como titular de direitos personalíssimos. É incompreensível que ações diversas, contra bens jurídicos pessoais e





individualizados, possam constituir uma sucessão de ações integradas por um nexo de continuidade. Em tais casos, revela-se mais adequada a aplicação do concurso material de crimes previsto no artigo 69 do Código Penal, somandose as penas isoladamente consideradas, em detrimento da aplicação da pena exasperada até o triplo, que favorece exclusivamente o réu.

A título de exemplo citamos o caso da chacina ocorrida no bairro de Vossoroca, localizado no município paulista de Votorantim. Cinco jovens, com idades entre 14 e 21 anos, foram assassinados no trágico episódio que ficou conhecido como a chacina de Votorantim, ocorrida em 23 de outubro de 2007. Em julgamento ocorrido no Tribunal do Júri de São Roque, em novembro de 2011, o réu foi condenado a cumprir a pena fixada em 135 anos de reclusão.

Após analisar o recurso da defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a continuidade delitiva qualificada, aplicando a pena relativa a um só crime, a qual foi triplicada. Assim, o Tribunal fixou a pena de 45 anos de reclusão, reduzindo em 90 anos a pena que havia sido inicialmente fixada. Embora o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade tenha sido aumentado de 30 para 40 anos pela Lei 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, a redução em 90 anos da pena inicialmente imposta ao réu terá reflexos diretos sobre a progressão de regime, além de possibilitar a obtenção de outros benefícios durante a execução.

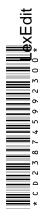
Ao discorrer acerca do instituto da continuidade delitiva e sobre a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o promotor do caso provocou a seguinte reflexão: "É como se fosse uma liquidação do comércio: compre dez e pague um. O crime continuado é como se promovesse uma liquidação de vidas: mate cinco e responda por uma, com sua pena levemente aumentada".

Sendo assim, dada a relevância do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, de abril de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR UNIÃO/AL







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI № 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 71

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:19 40-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO